

O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Política de Assistência Social: Reflexões sobre o direito à proteção social

Statute of Children and Adolescents and Social Assistance policy: thinking about the right to social protection

Lucia Cortes da Costa*

Luciana Pavowski Franco Silvestre**

Resumo: O artigo apresenta uma reflexão sobre o direito à proteção social. O objetivo é analisar aspectos da proteção social para crianças e adolescentes a partir dos avanços legais e da Política Nacional de Assistência Social. A argumentação parte de dados bibliográficos e dos seguintes documentos legais: lei nº 8.742/93, atualizada pela lei nº 12.435/2011 (Lei Orgânica da Assistência Social), lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). O artigo está organizado em três partes. Na primeira apresenta-se o conceito de cidadania e democracia; Na sequência debate-se a respeito da proteção social, tendo como referência Esping-Andersen e Palier (2011), ressaltando-se a importância da função estatal para a garantia dos direitos. Na terceira parte analisa-se a política de assistência social e a relação histórica e contemporânea desta com a garantia dos direitos da criança e do adolescente em nosso país. Conclui-se com ponderações que apontam a conjuntura de cortes de investimentos nas políticas sociais e ataque aos direitos sociais em um contexto de ajustes fiscais implementados a partir de 2016.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente. Política de Assistência Social. Proteção Social.

Abstract: The article presents a reflection on the right to social protection. The objective is to present aspects of social protection for children and

* Pós-doutorado na Universidad Autonoma de Barcelona-Espanha. Doutora e Mestre m Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. (PUC-SP). Graduada em Serviço Social pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Graduada em Direito pela Faculdade Educacional de Ponta Grossa. Professora do Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais Aplicadas e Graduação em Serviço Social da Universidade Estadual de Ponta Grossa. E-mail: cortesluci@gmail.com.

** Doutora em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Graduada em Serviço Social pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Assistente Social do Centro de Socioeducação de Ponta Grossa - Pr. E-mail: lupsilvestre@hotmail.com.



This content is licensed under a Creative Commons attribution-type BY

adolescents based on legal advances and the National Social Assistance Policy. The arguments presented are based on bibliographic data and law No. 8742/93 updated by law No. 12435/2011 - Organic Law on Social Assistance and law No. 8,069, of July 13, 1990 - the Statute of Children and Adolescents. The text is organized in three parts, in the first the concept of citizenship and democracy is presented, followed by the debate on social protection, having as reference Esping-Andersen and Palier (2011), emphasizing the importance of the state function for guaranteeing rights. In the third part of the text, the social assistance policy and its historical and contemporary relationship with the guarantee of the rights of children and adolescents are analyzed. Finally, it points to the conjuncture of investment cuts in social policies and attack on social rights in a context of fiscal adjustments implemented since 2016.

Keywords: Child and Adolescent Statute. Social Assistance Policy. Social Protection.

Recebido em 28/07/2020. Aceito em 17/10/2020

Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (doravante Constituição Federal) estabeleceu os direitos da criança e do adolescente no Brasil e as medidas necessárias para assegurar o direito à proteção social. A assistência social foi inserida no conceito de seguridade social¹, como proteção social não contributiva, assegurada para quem dela necessitar. O Estado ampliou a sua responsabilidade voltada para a proteção assistencial estabelecida como direito de cidadania. A lei nº 8.742/93, atualizada pela lei nº 12.435/2011 – Lei Orgânica da Assistência Social – regulamentou os artigos 203 e 204 da Constituição Federal. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, regulamentou o art. 227 da Constituição Federal² e constitui a base legal da proteção integral³ à criança e ao adolescente no país.

As previsões legais mencionadas constituem conquistas políticas da sociedade brasileira. Aprovadas a partir da pressão de movimentos sociais e de mobilizações de setores da sociedade civil em defesa da infância e da adolescência, que denunciaram as consequências da desigualdade social e das medidas de caráter punitivo e assistencialista realizadas durante o período de ditadura militar.

¹ Art. 194: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988).

² Art. 227: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988).

³ Art. 3º: “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (BRASIL, 1990).

Considera-se importante debater a materialização dos direitos da criança e do adolescente no Brasil após trinta anos de vigência do ECA. A reflexão sobre a proteção social exige considerar o conceito de cidadania e democracia. A cidadania enquanto *status* de pertencimento a uma sociedade juridicamente organizada, com direitos e obrigações. Democracia pensada para além de uma forma de governo ou de regras de participação política, mas sim como uma forma de vida em sociedade em que os valores de liberdade e igualdade devem ser respeitados. A democracia substancial que considera a igualdade formal e material como condição para vida digna em sociedade. A proteção social como condição necessária para vida em sociedade que, conforme Esping-Andersen e Palier (2011), envolve as esferas da família, do mercado e do Estado. É dever do Estado promover proteção social, assegurar meios para que crianças e adolescentes, como sujeitos de direitos, estejam a salvo de situações de violação de direitos. No entanto, é preciso o reconhecimento da forma como historicamente a criança e o adolescente em situação de risco e violação de direitos foram e muitas vezes ainda são tratados no país, envoltos de processos criminalizadores e punitivos, que desconsideram os elementos estruturais da realidade social e econômica nacional. Apesar dos avanços legais, ainda não se pode comemorar a plena efetividade do direito à proteção social da criança e do adolescente no Brasil. Ainda há muito para ser feito no sentido de garantir a plena efetividade das políticas públicas que assegurem o direito à proteção integral.

Os argumentos apresentados partem de pesquisa bibliográfica, tendo como principais referências teóricas: Esping-Andersen e Palier (2011); Del Valle (2012); Marx e Engels (1998). O desenvolvimento do texto está organizado em três partes. Na primeira, apresentam-se os conceitos de cidadania e democracia, relacionando-os com a lógica de instituição de direitos no Brasil e refletindo sobre os desafios e possibilidades para a ampliação da condição de cidadania e sua relação com os processos de participação democrática. Na sequência, apresenta-se o conceito de proteção social elaborado por Esping-Andersen e Palier (2011), ressaltando-se a importância do papel do Estado para a garantia dos direitos e efetivação da proteção social da criança e do adolescente. Na terceira parte, debate-se a política de assistência social e a relação histórica e contemporânea desta com a garantia dos direitos da criança e do adolescente. No Brasil há um conflito entre as determinações do ECA de garantir a proteção integral e o avanço de medidas de ajustes fiscais orientados pelos preceitos neoliberais e conservadores de redução de investimentos nas políticas sociais.

O debate sobre a proteção social da criança e do adolescente no Brasil permite reconhecer, nas considerações finais deste artigo, os desafios para a política de assistência social a partir dos direitos assegurados pelo ECA, considerando a conjuntura de cortes de investimentos nas políticas sociais e ataque aos direitos sociais em um contexto de avanço neoliberal na agenda do Estado nacional.

Cidadania e democracia

A Constituição Federal, já em seu preâmbulo, define o Estado brasileiro enquanto “[...] Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais [...]” (BRASIL, 1988). E no art. 6º estabelece os direitos sociais a serem garantidos às cidadãs e aos cidadãos, adultos, crianças e adolescentes do Brasil, firmando-se uma relação entre política social e direito social⁴ com cidadania. Os direitos sociais foram regulamentados por leis que dão vida

⁴ “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988).

às políticas públicas sociais. Dentre estas, a política de assistência social, enquanto parte da seguridade social, e o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Registrar as três décadas de existência do ECA mostra-se bastante relevante em razão dos desafios e enfrentamentos que fazem parte dessa trajetória, permeada por constantes questionamentos sobre a assertividade e viabilidade dos preceitos legais, que passam a ser reconhecidos como fundamentais pelo Estado brasileiro para a constituição de uma nova referência de proteção à infância e à adolescência no país. A criança e o adolescente devem ter assegurado plena condição para seu desenvolvimento como cidadão de direitos. Assim, o conceito de cidadania é um ponto necessário para o debate sobre a proteção social da criança e do adolescente no Brasil.

Conforme Silvestre (2018), “Ser cidadão é pertencer a uma dada sociedade. O que define a condição de *ser ou não* cidadão de um determinado Estado-Nação é um *status* estabelecido e reconhecido através de um aparato jurídico.” (SILVESTRE, 2018, p. 66). O *status* de cidadania traz, dessa forma, uma relação direta com o território em que se vive, com as garantias legais estabelecidas nesse território e a relação com um determinado Estado, tendo como referência as garantias legais.

Marshall (1967) apresentou o conceito de cidadania que é utilizado como referência para análise e reconhecimento da trajetória desta condição nos diferentes Estados-Nações. Falando enquanto cidadão inglês, o autor indicou a materialização desta condição a partir da garantia de direitos civis, direitos políticos e direitos sociais.

O debate teórico relacionado ao conceito de cidadania é amplo e complexo. Conforme Carvalho (2002), a complexidade de elementos, que envolvem o debate para a constituição do que Marshall (1967) denominou como cidadania plena, é de feição “[...] que combine liberdade, participação e igualdade para todos.” (CARVALHO, 2002, p.9).

Carvalho (2002) analisa a trajetória da constituição da condição de cidadania no Brasil, tendo como elementos fundamentais as especificidades da formação social e econômica, identificando a cidadania como um fenômeno eminentemente histórico. O autor considera que no Brasil o primeiro direito instituído foi o social, ressaltando que ele pode existir sem a presença dos direitos civis e políticos. “Podem inclusive substituir os direitos políticos.” (CARVALHO, 2002, p. 10).

As políticas sociais que, conforme Carvalho (2002), devem contribuir para a participação da riqueza coletiva, redução das desigualdades e justiça social, foram implementadas no Brasil como favores e concessões, que ganharam especificidades durante o governo de Getúlio Vargas (1930-1945 e 1950-1954). Tais políticas ganharam características autoritárias, populistas e assistencialistas. Retiraram os trabalhadores do embate, enfraquecendo a lógica de participação e definição coletiva da agenda pública.

O mesmo autor aponta em sua análise elementos essenciais sobre a violação dos direitos civis ocorridos no Brasil. Um dos principais a ser considerado foi a resistência no rompimento com a escravidão, que perdurou por mais de três séculos. A lentidão para a garantia dos direitos civis, num país com a base produtiva centrada nas grandes propriedades rurais e no compromisso do Estado com o setor privado, fez prevalecer a lógica patrimonialista. (CARVALHO, 2002, p. 45).

Em relação aos direitos políticos, apesar de apresentarem, conforme Carvalho, (2002) algumas iniciativas que possibilitaram a participação da população no processo de escolha dos representantes a partir de 1822, com a Independência do Brasil em relação a Portugal, os processos foram prolongadamente restritos e extremamente coercitivos. Neste sentido o autor pondera sobre a impossibilidade de existência de direitos políticos sem a concretização dos direitos civis e da garantia de liberdade.

Refletir sobre esta trajetória é importante para compreender os desafios enfrentados na implementação dos direitos de cidadania estabelecidos e a persistência de práticas sociais e institucionais orientadas pela ideologia do favor. Couto (2008) analisa que a ideologia do favor se faz presente nas mediações das relações estabelecidas mesmo que em um Estado Democrático de Direito, mas com um processo de formação social e econômica extremamente desigual, excludente, violento e autoritário.

Vieira (1992) assevera a relação intrínseca entre Estado de Direito e sociedade democrática. Para muito além da democracia formal, pautada nos processos de escolha dos representantes políticos que atuarão no poder executivo e legislativo a cada período de quatro anos, o autor define a sociedade democrática como:

[...] aquela na qual ocorre real participação de todos os indivíduos nos mecanismos de controle das decisões, havendo, portanto, real participação deles nos rendimentos da produção. Participar dos rendimentos da produção envolve não só mecanismos de distribuição de renda, mas sobretudo níveis crescentes de coletivização das decisões principalmente nas diversas formas de produção. (VIEIRA, 1992, p. 13).

A relação entre democracia e a trajetória de constituição de direitos no país, com a condição de ser cidadão de um Estado Democrático de Direito, pode ser analisada à luz de indicadores que deem visibilidade às expressões mais latentes da questão social no Brasil. Existem mais de 15 milhões de pessoas em situação de extrema pobreza, sendo mais da metade com até 17 anos de idade, (BRASIL, 2020), o que deixa explícita a fragilidade da condição de cidadania e democracia vivenciada, e por isto tão abstrata e ainda incompreensível para os cidadãos e cidadãs do país, especialmente para quem é da classe trabalhadora.

A partir do conceito de cidadania, democracia e da relação com o Estado Democrático de Direito, a proteção social é um elemento essencial para a materialização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, possibilitando maior aproximação entre as previsões legais e a sua concretização.

Estado e proteção social

Para Marx e Engels (1998) há uma relação direta entre a forma como se garantem as condições reais de existência e de sobrevivência com as formas como se vive. Para analisar as múltiplas determinações da vida em sociedade, considera-se o modo de produção social como o elemento central. Com a instituição do modo de produção capitalista e quando “ganhar a vida” passou a ser permeada pela condição de assalariamento, ao menos para a grande maioria da população, foi que se reconheceu a vivência de um quadro diferenciado de socialização de riscos, de uma maneira muito mais aguda e complexa.

O cenário de industrialização, modernização e urbanização, que foi iniciado em cada país em diferentes períodos, suscitou a necessidade de responsabilidade estatal para a proteção social, a partir de um reconhecimento da inviabilidade da superação dos riscos vivenciados de forma individualizada. Por certo que existem controvérsias em relação a esta afirmação; no entanto, a negação veemente da necessidade de responsabilização do poder público, mesmo que de formas variadas, também foi reconhecida como um risco para o próprio modo de produção capitalista. Trata-se de contradições presentes na implementação e execução das políticas voltadas para a

proteção social na sociedade capitalista e que vêm sendo amplamente debatidas e reconhecidas. (BEHRING e BOSCHETTI, 2010).

Considerando o papel fundamental que passa a ser atribuído ao Estado em relação às possibilidades de proteção social, Esping-Andersen e Palier (2011) afirmam:

Tanto el individuo como la sociedad deben necesariamente su protección social a la combinación de la familia, el mercado y las prestaciones sociales de los poderes públicos. Pero para la mayoría de la gente, la familia y el mercado son las fuentes principales de protección: el salario nos viene esencialmente del mercado y, por lo general, el grueso de la asistencia social no los proporcionan los miembros de nuestra familia. (ESPING-ANDERSEN; PALIER, 2011, p. 23).

O conceito apresentado remete à importância de se refletir sobre a forma como a família, o mercado e o poder público são responsabilizados pela proteção social nos diferentes de regimes de bem-estar.

Para que a proteção social em uma determinada sociedade possa ser avaliada, tendo como base as concepções dos referidos autores, deve ser identificado o grau de participação do Estado, a abrangência de cobertura da proteção social para os cidadãos e o acesso a serviços e cuidados fora das vias do mercado e da família. Sendo que este último fator contribuiria para que o trabalhador pudesse ter ampliada a garantia de atendimento às suas necessidades, bem como para garantir uma maior autonomia dele frente as condições de trabalho impostas.

É preciso considerar que, se o mercado e a família são colocados como eixos centrais de proteção social, a fragilização da capacidade de atuação desses certamente traz agravamentos das condições de vulnerabilidade e risco vivenciadas pela população.

Em momentos de grande capacidade de absorção do mercado de trabalho, de expansão econômica, esse se mostra capaz de proteger um percentual maior da população; o que muda de cenário em períodos de crise e aumento dos índices de desemprego.

Del Valle (2012) observa que a proteção social na América Latina seguiu o princípio da subsidiariedade: o Estado intervém somente quando as instituições mais próximas falharam. O princípio corporativista, que permitiu o acesso de forma segmentada e através do *status* profissional, reforçando a centralidade existente no mercado laboral e justificando assim as intervenções ligadas aos riscos e falhas do sistema familiar, contribuiu para aumentar as vulnerabilidades e riscos sociais vivenciadas pela população.

Este processo é reconhecido como “familismo” ou “familista”, e se caracteriza pela responsabilização das famílias em relação à proteção social de seus membros. Conforme Teixeira (2009), as políticas podem ser classificadas em familistas ou protetivas:

[...] ‘familista’, é identificada com o projeto neoliberal que preconiza a centralidade da família, apostando na sua capacidade de cuidado e de proteção, enquanto canal natural de proteção social, junto com o mercado e organizações da sociedade. [...] a tendência ‘protetiva’, em contraposição, afirma que a capacidade de cuidados e proteção da família está diretamente relacionada à proteção que lhe é garantida através das políticas públicas. (TEIXEIRA, 2009, p. 256).

Na forma familista de proteção social, um dos membros da família, de maneira geral as mulheres, é responsabilizado pelo cuidado dos indivíduos mais vulneráveis, enquanto o homem, na figura de provedor, seria responsável pelo trabalho e manutenção financeira da família.

A “família tradicional”, resquício da família patriarcal constituída no Brasil no período colonial, com estrutura nuclear e forte divisão dos papéis sociais de seus membros, parecem estar enraizados na sociedade brasileira, considerando a presente discussão em torno do Estatuto da Família⁵ que, no art. 2º, formula o conceito desta como sendo o “[...] núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

Cabe registrar que o modelo de família tradicional⁶, com papéis totalmente estabelecidos conforme mencionado, não retrata a realidade de todas as configurações familiares, pois estas possuem arranjos diversos e, mesmo diante da tradicional composição pai, mãe e filhos, identificam-se mudanças que são reflexos do aumento da inserção das mulheres no mercado de trabalho, além de buscarem a continuidade dos estudos e a qualificação profissional. Somente este fato já representa uma grande alteração nas possibilidades de manutenção da família como referência única para cuidado dos seus membros. Sendo necessário reconhecer que as mulheres continuam com uma sobrecarga de responsabilidades no que se refere ao trabalho doméstico não remunerado e cuidado em relação aos membros dependentes.

Na trajetória de implementação das políticas sociais suscitadas no Brasil, principalmente a partir das primeiras décadas do século XX, período em que se avança no processo de industrialização e urbanização no país, identificam-se de maneira incisiva, características de atuação estatal com base no modelo corporativista, voltada para o atendimento de maneira focalizada e como parte do projeto de constituição de uma sociedade salarial, bem como familista, reforçando amplamente o papel da família tradicional no cuidado dos seus membros.

A partir da redemocratização é que se identifica a ampliação da responsabilidade estatal na proteção social no Brasil, instituindo a lógica de cidadania com a previsão de cobertura de acesso através da oferta de serviços e benefícios com caráter público a serem implementadas para a materialização dos direitos estabelecidos.

Reconhecer os avanços e desafios ainda presentes na materialização dos direitos estabelecidos através da implementação de políticas sociais, é transitar entre o que deve ser e o que determinada proteção se tornou objetivamente até um determinado contexto histórico e territorial.

Avança-se neste sentido, na identificação da relação estabelecida entre as previsões estatutadas pelo ECA e pela política de assistência social, enquanto parte da seguridade social brasileira.

A política de assistência social e a garantia de direitos da criança e do adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente evidencia uma trajetória das lutas e de movimentos sociais em um momento bastante favorável politicamente, na busca de materializar os anseios do reconhecimento das atenções fundamentais que deveriam permear a infância e a adolescência, e romper com a trajetória “menorista” que havia vigorado nos quadros antidemocráticos e violentos da história do país no governo ditatorial.

⁵ Projeto de lei 6.583 – A, de 2013, do Deputado Anderson Ferreira do PR – PE.

⁶ Dados do IBGE (2015) indicam que 14,6% dos domicílios eram compostas de maneira unipessoal, destes, 63,7% era de pessoas com mais de 50 anos, taxa que em 2005 era de 57,3%. Do total de famílias, 42,3% eram compostas por casais com filhos (queda de 7,8% se comparado a 2005) e 20% por casais sem filhos (aumento de 4,8%), 16,3% por famílias monoparentais chefiadas por mulheres.

Foi este contexto, em conjunto com os avanços instituídos nas previsões legais que ansiavam por uma condição mais concreta de cidadania e fortalecimento da democracia, que possibilitou conquistas importantes na ampliação da atuação estatal voltada para a proteção social no país.

As políticas sociais, que tinham até a última década do século XX um caráter bastante focalizado e com cobertura restrita, ganham amplitude com possibilidades concretas de universalização e maior equidade de acesso.

O artigo 227 da Constituição Federal foi regulamentado pelo ECA. A referência para a definição dos direitos fundamentais estabelecidos é o suporte jurídico para as lutas que se seguiram pela efetivação da proteção da infância e da adolescência no país.

É certo que existem desafios importantes para a efetivação dos direitos mencionados, ao mesmo tempo em que estes possibilitaram o avanço em relação à instituição de políticas sociais voltadas para tornar mais concretos os direitos estabelecidos. A proteção social não é responsabilidade exclusiva da política de assistência social, mas de diversas políticas sociais que devem ser efetivadas de forma intersetorial. Necessariamente deve existir uma articulação e complementariedade das políticas sociais, o que foi oficialmente reconhecido por meio da Resolução 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), em 2006, que institui o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

É relevante considerar os pressupostos mencionados para debater a relação entre o ECA e a política de assistência social, pois esta tem sido uma importante referência para o atendimento e acompanhamento de crianças e adolescentes e suas famílias, especialmente quando em situação de vulnerabilidade, risco social e violação de direitos. Chega-se, em certos contextos, a confundir a política de assistência social como a própria política de garantia dos direitos da criança e do adolescente, o que é um equívoco.

A relação mencionada apresenta um longo percurso, iniciado antes mesmo de a política de assistência social constituir-se como parte da seguridade social no Brasil, o que ocorreu somente com a Constituição Federal de 1988.

Desde o período Vargas, e das primeiras iniciativas republicanas voltadas para a atenção à infância e adolescência, em moldes bastante diversos da lógica de garantia de direitos, estabeleceu-se uma relação entre o que na época constituía a assistência social e a criação de instituições voltadas principalmente para a institucionalização dos “menores”⁷.

Já durante a vigência do Estado Democrático de Direito após 1988, identifica-se a implementação de programas voltados para o enfrentamento das violações e violências vivenciadas por crianças e adolescentes, que em âmbito municipal foram amplamente vinculados à política de assistência social.

Registra-se, como exemplo dessa relação estabelecida, a instituição, em 1996, do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Esse programa previa ações de contra turno atrelado à transferência de renda, que posteriormente passaram a ser vinculadas ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e com o Programa Bolsa Família.

Seguindo esta lógica, outros programas criados na sequência, voltados para o atendimento da criança e do adolescente, também mantiveram relação com a política de assistência social, como: o Programa Sentinela, criado em 2001, como parte das ações resultantes do Plano Nacional de

⁷ O termo “menor” retrata a condição de irregularidade imposta para crianças e adolescentes que vivenciavam situações de vulnerabilidade e risco social, e que, a partir disso, tornavam-se alvos da atuação punitiva do Estado, condição estabelecida pelo Código de Menores (versões de 1927 e 1979).

Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (2000); a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, com liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade; os serviços de acolhimento de crianças e adolescentes e mesmo o atendimento de crianças com idade entre 0 e 6 anos por meio de creches, hoje denominadas Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs), que eram de responsabilidade também da assistência social.

Na lógica assistencial, a transição do atendimento das crianças da creche para os CMEIs, por meio da Política de Educação, tem como um dos marcos legais de referência a Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996, momento em que se inicia uma série de medidas de transição do atendimento de crianças de famílias em situação de pobreza para o acesso à política de atenção à infância no sistema de educação enquanto um direito da criança. Processo que, no Paraná, encerrou-se somente por volta de 2013, quando se identifica que as creches deixam de ser pauta do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS). (SILVESTRE, 2018, p. 174).

As transições que vêm ocorrendo ao longo dos trinta anos de vigência do ECA foram possíveis em razão de um amadurecimento de cada política pública no que se refere à definição dos objetivos, diretrizes, aprovação de planos, definição orçamentária aliadas a práticas sistemáticas de avaliação e monitoramento dos processos de gestão instituídos. O reconhecimento das atribuições específicas de cada política pública também vem contribuindo para avanços na complementariedade e intersectorialidade entre estas.

A política de assistência social conquistou importantes avanços, principalmente nos últimos quinze anos, considerando-se que em 2004 foi aprovada a Política Nacional de Assistência Social e em 2005 foi instituído o Sistema Único da Assistência Social⁸ (SUAS). Desde então, a política de assistência social vem conseguindo avanços significativos na instituição e ampliação de uma rede de equipamentos públicos, serviços e benefícios visando à materialização dos direitos da população em situação de vulnerabilidade e risco social.

Os avanços mencionados trazem como um dos elementos mais importantes a instituição de equipamentos públicos estatais que possibilitaram a constituição de uma rede de aproximadamente onze mil CRAS e CREAS⁹ existentes em todo o território nacional, além dos equipamentos que executam os serviços de proteção social de alta complexidade, que se referem aos acolhimentos.

Arelado à existência desses equipamentos públicos, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) aprovou, em 2009, a Tipificação dos Serviços Socioassistenciais, em que, partindo das experiências na execução de programas voltados para o atendimento de pessoas que vivenciavam situações de vulnerabilidade e risco social, principalmente crianças e adolescentes, desenhou-se um referencial de atuação com responsabilidade estatal na cobertura, padrões de oferta, articulação de rede e, principalmente, garantia de continuidade na oferta de serviços de caráter público.

As atenções dispostas a partir dos serviços socioassistenciais devem ocorrer por níveis de complexidade, o que foi definido pela Tipificação Nacional e pela lei nº 12.435/2011¹⁰ como de

⁸ O SUAS foi regulamentado pela lei nº 12.435/2011, art. 6º: “A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas)”.

⁹ Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) e Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). Lei nº 12.435/2011: “Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei.”

¹⁰ “Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção: I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e

proteção social básica, de proteção social especial de média complexidade e de proteção social especial de alta complexidade. Como critérios para definição de acesso levam-se em consideração a identificação de vivência de situações de vulnerabilidade, o risco social e violações de direito, bem como a existência ou não de vínculos familiares, o que acaba incidindo nas demandas de proteção apresentadas.

Em relação às crianças e adolescentes, os principais serviços executados são na proteção social básica: o serviço de convivência e fortalecimento de vínculos; na proteção social especial de média complexidade: o serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), executados principalmente no CREAS; e o serviço de acolhimento de crianças e adolescentes, que faz parte da proteção social especial de alta complexidade.

A organização da oferta por níveis de complexidade foi prevista visando contribuir para a organização da oferta, sendo necessário que sejam executados de forma articulada e complementar para que se tenha maiores possibilidades de cobertura de proteção social.

Elemento também considerado essencial, no que se refere à qualificação na oferta dos serviços socioassistenciais, foi a definição das seguranças que devem ser afiançadas diante do acesso a eles.

Na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, as seguranças são identificadas através das aquisições que devem ser garantidas aos usuários diante do acesso aos serviços executados no âmbito do SUAS, o que deve ocorrer de forma articulada com o acesso aos benefícios socioassistenciais, para que tenha maiores possibilidade de efetividade, bem como maior cobertura de proteção diante das demandas apresentadas, identificando-se a relação existente entre estes e os direitos fundamentais da criança e do adolescente estabelecidos no ECA.

Quadro 1 - relação entre os direitos fundamentais estabelecidos no eca/1990 e seguranças a serem afiançadas através dos serviços socioassistenciais

Seguranças a serem afiançadas através do acesso aos serviços socioassistenciais.	Direitos fundamentais da criança e do adolescente estabelecidos no ECA/1990.	Aquisições a serem garantidas às crianças e adolescente e suas famílias por meio do acesso aos serviços socioassistenciais que mantêm relação com os direitos fundamentais.
Acolhida.	Pode estar relacionada aos direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade; à proteção no trabalho; à cultura, ao esporte e ao lazer e ao direito à vida.	A segurança de acolhida pode ser identificada como a possibilidade de garantia dos direitos estabelecidos e possibilidades de acesso à proteção social. Refere-se à escuta, identificação e reconhecimento da vivência de situações de vulnerabilidade, risco e violações de direitos. Deve ocorrer de forma a garantir a privacidade, sigilo e expressão das demandas de proteção existente, sem julgamento e com possibilidades de encaminhamento de forma adequada.

continua

comunitários; II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos. Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.”

conclusão

Seguranças a serem afiançadas através do acesso aos serviços socioassistenciais.	Direitos fundamentais da criança e do adolescente estabelecidos no ECA/1990.	Aquisições a serem garantidas às crianças e adolescente e suas famílias por meio do acesso aos serviços socioassistenciais que mantêm relação com os direitos fundamentais.
Convívio ou vivência familiar, comunitária e social.	Direito à convivência familiar e comunitária.	Assim como um direito fundamental estabelecido no ECA, o direito à convivência familiar e comunitária também faz parte do rol de direitos socioassistenciais aprovados durante a VI Conferência Nacional de Assistência Social em 2007. Necessita-se reafirmar este direito considerando-se a trajetória histórica de atuação do poder pública no Brasil em realizar encaminhamentos voltados para a institucionalização e rompimento de vínculos e convivência diante das consequências da vivência de situações de vulnerabilidade e risco social. Neste sentido, os serviços devem ser executados de forma a contribuir para o fortalecimento dos vínculos e da capacidade protetiva da família, sem desconsiderar a necessidade de acessos visando o atendimento às demandas apresentadas. Ou seja, para que este direito seja garantido é necessário materializar os demais direitos estabelecidos.
Desenvolvimento de autonomia individual, familiar e social.	Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade; proteção no trabalho; cultura, esporte e lazer; e direito à vida.	A relação entre as seguranças afiançadas pelo SUAS e os direitos fundamentais mencionados deve: ocorrer por meio do fortalecimento da cidadania de forma vinculada com a justiça social, oportunização de participação, expressão, reivindicação e organização comunitária; contribuir para a construção de projetos individuais e coletivos, ampliação do universo cultural e informacional, desenvolvimento de potencialidades; possibilitar convivência e construção de estratégias de resolução de conflitos sem o uso de violência; superar relacionamentos violadores de direitos e ser informados sobre os seus direitos; identificar o trabalho de crianças e adolescentes como violação de direitos a necessidade de proteção em relação a este aspecto pelo acesso aos benefícios e serviços socioassistenciais e mesmo no que se refere à identificação destas ocorrências, incidência territorial; identificar a relação estabelecida para materialização ao direito à vida por meio do acesso à renda, o que ocorre através do acesso aos benefícios, mas também em relação ao direito de permanecer vivo, o que se vincula diretamente ao acesso aos serviços socioassistenciais, voltados para o reconhecimento dos riscos e violações de direitos existentes e as consequências destas para a vida dos jovens residentes na periferia, muitos inseridos no tráfico de drogas, registrando-se que esta é identificada como uma das piores formas de trabalho infantil conforme a lista TIP/2008.

Organização: As autoras.

Fonte: BRASIL, 1990; BRASIL, 2009.

Conforme a Política Pública de Assistência Social, as atenções às situações de vulnerabilidade risco e violações de direitos independem da renda familiar, pois esta não deve ser utilizada como um critério excludente para acesso aos serviços socioassistenciais. Esta alteração é bastante significativa, e apresenta-se como um novo paradigma ainda a se efetivar. Contribui para que a atenção às crianças e adolescentes ocorra de forma vinculada à lógica de cidadania por meio de uma política pública de caráter não contributivo, ao mesmo tempo em que passa a ressignificar a relação estabelecida por esta política pública, que anteriormente era vinculada quase que exclusivamente à vivência da condição de pobreza.

Sposati (2020) debate a relação estabelecida historicamente entre a política de assistência social e a pobreza, registrando a importância dos avanços obtidos em se definir com clareza as seguranças que devem ser afiançadas através desta política social, bem como em se reconhecer a impossibilidade de superação da pobreza se as estratégias estiverem desvinculadas das políticas econômicas.

A política de assistência social, como parte do sistema protetivo público de caráter não contributivo, possibilitou, além do acesso aos serviços e programas, o acesso aos benefícios, sendo um deles o Benefício de Prestação Continuado (BPC)¹¹. Com caráter mais focalizado, com pouco mais de 4 milhões e meio de pessoas inseridas (BRASIL, 2020), porém, instituído enquanto condição de cidadania previsto constitucionalmente, garante vinculação com o valor do salário-mínimo. O outro benefício é o Programa Bolsa Família, com maior cobertura de beneficiários, cerca de 20% da população, mais de 14 milhões de pessoas, no entanto, com menores valores transferidos, uma média de R\$168,00 mensais por família (BRASIL, 2020), e sem previsão constitucional.

Além dos benefícios mencionados, a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) prevê a oferta de benefícios eventuais¹². Estes benefícios devem ser executados pelos municípios e financiados de forma conjunta pelos municípios e estados. No entanto, conforme Queiroz (2018), existem diversos desafios no que se refere à sua implementação, sendo identificada a ausência de regulamentação e características assistencialistas que retiram a condição de cidadania de acesso.

A ampliação de acesso aos benefícios possibilitou também a inserção das famílias no Cadastro Único. Isto favoreceu o reconhecimento e a visibilidade da dimensão das vulnerabilidades e riscos sociais vivenciados, cobertura de acesso e demandas de proteção existentes. Inclusive no que se refere à necessidade de atuação mais efetiva de outras políticas públicas, como a de saúde, de educação e políticas econômicas.

Esses aspectos contribuem para a efetivação da matricialidade sociofamiliar, enquanto uma das diretrizes do SUAS. Por meio dela procura-se reconhecer a importância do papel protetivo da família ao mesmo tempo em que se busca romper com a lógica segmentada de atendimento e acompanhamento somente da criança e do adolescente, contribuindo para a garantia de direitos e aumento da capacidade protetiva da família.

Considerando-se a história de formação social do país e a forma como foi estabelecida a relação estatal diante do atendimento de famílias e de crianças e adolescentes em situação de risco e violação de direitos, com caráter extremamente punitivista e criminalizador, é importante

¹¹ “Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.” (BRASIL, 2011).

¹² “Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.” (BRASIL, 2011).

que as previsões legais e avanços na definição das funções e objetivos da política de assistência social em conjunto com os fundamentos do ECA contribuam para a solidificação de um novo paradigma de atenção e proteção pública.

Existem desafios significativos para a efetividade da política de assistência social que devem ser considerados, tais como: a ausência de cobertura dos territórios; atuação focalizada, residual e fragmentada; equipes reduzidas, com rotatividade de profissionais; ausência de condições estruturais que possibilitem o rompimento com as situações de vulnerabilidade e risco, identificadas como consequência da desigualdade social; ausência de oportunidades, que aponta para a fragilidade da atuação do mercado, considerado parte significativa para a proteção social em uma sociedade baseada em relações salariais.

A resposta do Estado em relação às consequências da desigualdade social apresenta no Brasil características criminalizadoras e punitivas diante das situações de risco, além de mostrar-se historicamente omissa diante das demandas apresentadas, o que aponta para a subsidiariedade da atuação estatal.

Neste contexto, mostra-se fundamental a inserção dos usuários da política de assistência social nos processos de diálogo e construção de pautas voltadas para a qualidade dos serviços prestados, articulação das políticas públicas e reconhecimento dos elementos estruturais que incidem na vivência dessa realidade, possibilidades de alteração para além de atendimentos com caráter moralizante voltado para a manutenção da subordinação apesar das condições de miséria e ausência de condições mínimas de dignidade muitas vezes vivenciadas.

A ampliação das possibilidades de participação dos cidadãos nas instâncias de controle social, processos de gestão e avaliação da oferta dos serviços e benefícios pode contribuir para que os usuários se reconheçam como parte da trajetória de consolidação das políticas públicas, sendo capazes de reclamar sobre a oferta ou a ausência destas, pois reconhecem e demandam os direitos estabelecidos por saberem que se trata de direitos conquistados historicamente e forjados através das lutas da sociedade.

A constituição e fortalecimento desses espaços de participação e construção coletiva, principalmente na interface com o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, favorecem a configuração de espaços políticos de reconhecimento das diversas facetas que determinam as violências e desigualdades vividas, bem como as possibilidades de resistência e mobilização. Necessário pensar os desafios postos para este processo diante do marco histórico de três décadas de redemocratização, em meio a um esvaziamento do sentido político e das possibilidades de participação social.

Trata-se de uma contradição, e de desafios postos para os militantes, gestores e executores das políticas sociais, profissionais atuantes nos órgãos que fazem parte do sistema de garantia de direitos e do SUAS, no sentido de transformar os diversos espaços de execução das políticas sociais em símbolos das conquistas democráticas e de garantia de direitos consonantes com a condição de cidadania para todas as crianças e adolescentes do nosso país.

Considerações finais

O ECA completa três décadas de existência. É possível afirmar, mesmo decorrido esse tempo, que se trata do principal instrumento legal existente em toda a história nacional para a garantia de direitos da criança e do adolescente.

Tal aparato jurídico constitui-se como uma conquista da mobilização popular, instituído em um contexto de redemocratização, e que teve como referência a Constituição Federal de 1988, que ficou conhecida como a Constituição Cidadã.

Foram implementadas, a partir dessa Constituição, políticas sociais que têm como objetivo materializar as previsões legais em um contexto de ampliação da responsabilidade estatal para a proteção social em condição de cidadania.

Entre as políticas sociais implementadas, tratou-se neste artigo da política de assistência social enquanto política de proteção social não contributiva e parte da seguridade social, que, em consonância com os direitos estabelecidos no ECA, constituem uma trajetória de atenção à infância e à adolescência no Brasil. Esse percurso apresenta importantes avanços e ainda diversos desafios que exigem a definição de estratégias voltadas para a qualificação das ofertas reforçadas pela lógica da cidadania e da democracia, que teve alguns de seus aspectos apresentados neste artigo.

Destaca-se a importância dos serviços socioassistenciais para a ampliação das possibilidades de proteção social de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, risco social e violações de direitos no país. A oferta desses serviços parte de uma trajetória de atendimento e acompanhamento que são anteriores à aprovação do SUAS, mas que, a partir dele, passam por importantes conquistas, como a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, com busca de padronização e continuidade da oferta, identificação das seguranças que devem ser afiançadas e necessária articulação entre os serviços a partir dos diferentes níveis de complexidade, com os benefícios e demais políticas sociais.

O fortalecimento e qualificação das ofertas no âmbito da política de assistência social contribuem para a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, principalmente no que se refere aos direitos à alimentação, à cultura, ao esporte e ao lazer, à proteção no trabalho, à liberdade, ao respeito e à dignidade e à convivência familiar e comunitária. E reconhecendo uma vinculação entre os direitos descritos com as seguranças que devem ser afiançadas através da materialização de oferta dos serviços e benefícios por meio do SUAS.

A assistência social apresenta-se, neste sentido, como uma política social bastante significativa no que se refere à efetivação dos direitos fundamentais estabelecidos para as crianças e adolescentes no Brasil. Considerando a necessidade de atuação da rede de proteção social, as possibilidades de atuação na lógica de cidadania e de proteção social pública tornam-se mais concretas e condizentes com as demandas apresentadas, se garantido o princípio da incompletude e atuação intersetorial. Diante da multicausalidade e complexidade das situações de risco e violações de direitos vivenciados, vigora o propósito de buscar a garantia do acesso às diferentes políticas sociais e o reconhecimento dos objetivos que são específicos, bem como dos limites de atuação de cada política social,

Desde 2005, com a aprovação do SUAS, identificaram-se avanços importantes que se refere aos processos de gestão, definição orçamentária, implantação de equipamentos públicos e ampliação da oferta de benefícios e serviços socioassistenciais na lógica de cidadania. Processo que vem sofrendo alterações e ataques desde 2016, quando se vivenciou no Brasil um novo golpe à democracia com o processo de *impeachment* da presidente Dilma Rousseff.

Passaram a serem adotadas, em nível nacional, medidas sistemáticas de diminuição do Estado em relação à responsabilidade de proteção social. Como medida para redução da responsabilidade do Estado na proteção social, foi aprovada a Emenda Constitucional 95/16, que estabeleceu o congelamento do orçamento público voltado para o investimento nas políticas sociais por um prazo de vinte anos. Citam-se também as reformas estruturais de cunho neoliberal, como

a reforma trabalhista aprovada em 2017 e a reforma da previdência social, em 2019, com claro interesse na disputa dos fundos públicos pela via de favorecimento do mercado, medidas que agravam a desigualdade social no país. Esse processo teve início com o governo de Michel Temer, tem continuidade e ganha força com o governo de Jair Messias Bolsonaro.

Trata-se de medidas conservadoras e reacionárias que fragilizam as políticas sociais, incluindo-se o SUAS e a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Tema esse abordado por Silveira (2017) ao registrar os riscos vivenciados pelo SUAS diante das medidas que vêm fragilizando a oferta de serviços socioassistenciais e privilegiando, politicamente e pela via orçamentária, programas de governo, a exemplo do Criança Feliz¹³.

A temática da proteção social é complexa e exige esforço coletivo e sistemático para a análise de suas diversas dimensões. É necessário o descortinamento dos fatores que promovem a criminalização das situações de risco e violações de direitos vivenciados pelas crianças e adolescentes. E cabe a crítica aos determinantes estruturais da desigualdade social existente no país, reconhecendo suas consequências para a infância e a adolescência, com a denúncia de práticas que permanecem arraigadas a antigas formas de atuação do poder público de caráter clientelista e autoritário.

Referências

- BEHRING, E. R.; BOSCHETTI, I. **Política Social: fundamentos e história**. 7 ed. São Paulo: Cortez, 2011. v. 2.
- BRASIL, Ministério da Cidadania. Cadastro Único de Programas Sociais. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/ri/relatorios/mds/index.php>. Acesso em: 26 de maio de 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº 8.069, de 13 de junho de 1990.
- BRASIL. **Lei Orgânica de Assistência Social**. Lei 8.742/1993. Brasília, 1993.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social**, 2004.
- BRASIL. Resolução 113, de 19 de abril de 2006. **Dispõe sobre os parâmetros para institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Brasília: 2006b.
- BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. **Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais**. Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009. Brasília: 2009.
- CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**. O longo Caminho. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- COUTO, B. R. **O Direito social e a assistência social na sociedade brasileira: uma equação possível?** 3 ed. São Paulo: Cortez, 2008, 198 p.
- DEL VALLE, A. H. Protección social, acción estatal y estructura de riesgos sociales. **Textos e Contextos**, Porto Alegre, v. 11, n 1, p. 52-64, jan/jul 2012. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/download/9235/8053>. Acesso em: 30 set. 2017.

¹³ O Programa Criança Feliz, criado em 2016 por Michel Temer e vinculado à imagem da primeira-dama Marcela Temer, tem foco na responsabilidade da família em relação aos cuidados da criança na primeira infância pelo recebimento de visitas de profissionais contratados de forma precarizada e que acabam contribuindo para o fortalecimento da lógica familista.

- ESPING-ANDERSEN, G.; PALIER, B. **Los três grandes retos del Estado del bienestar**. Traducción de Pau Joan Herández. Barcelona: Ariel, 2011. 126 p.
- ESTANQUE, E. A “classe média” como realidade e como ficção. Um ensaio comparativo Brasil – Portugal. In: BARTELT, D. D. (Org), **A “Nova classe média” no Brasil como conceito e projeto político**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2013.
- HUBERMAN, L. **História da riqueza do homem**. Tradução de Waltensir Dutra. 8 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1959. 318 p.
- MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **A ideologia Alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- QUEIROZ, Christiane Cruvinel. **Benefícios socioassistenciais como direito do cidadão: conquistas e desafios em tempos de ajustes fiscais**. 2018, 820 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2018. Disponível em <https://tede2.uepg.br/jspui/handle/prefix/2537>.
- SILVEIRA, Jucimeri Isolda. **Assistência Social em risco: conservadorismo e luta social por direitos. Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 130, p. 487-506, set./dez. 2017.
- SILVESTRE, Luciana Pavowski Franco. **Os serviços socioassistenciais para famílias com crianças e adolescentes em situação de risco e violação de direitos: análise dos Municípios da Regional de Ponta Grossa, PR, da SEDS 2014/2017**. 2018, 283 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2018. Disponível em: <https://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/2586/1/Luciana%20P%20F%20Silvestre.pdf>.
- SPOSATI, Aldaíza. ECA na interface com a LOAS. In: Fávero, Eunice Teresinha; SILVA, Maria Liduina de Oliveira e; PINI, Francisca Rodrigues de Oliveira (Orgs.). **Eca a proteção integral de crianças e adolescentes**. São Paulo, Editora Cortez. 2020. p. 58-64.
- TEIXEIRA, S. M. Família na Política de Assistência social: avanços e retrocessos com a matricialidade sociofamiliar. **Políticas Públicas**, São Luís, v. 13. N. 2, p. 255- 264, jul/dez. 2009.
- VIEIRA, Evaldo. **Democracia e Política Social**. São Paulo: Cortez, 1992.